

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

PARECER JURÍDICO nº 004/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 04/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI – EXECUTIVO MUNICIPAL –
AUTORIZAÇÃO – LEGISLATIVA – CONVÊNIO –
COMPETÊNCIA PRIVATIVA – PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa, para que o Município e suas autarquias possam firmar convênio com Patrulha Mirim de Cordeirópolis.

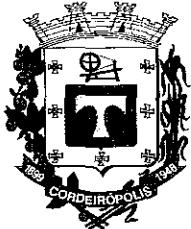
Na mensagem encaminhada a essa E. Casa de Leis, o proponente justifica que referido convênio irá manter 41 (quarenta e um) aprendizes que estão trabalhando em repartições públicas municipais e autarquias.

Com o projeto de lei foi anexado os documentos de fls. , que inclui a minuta do termo de convênio a ser firmado, o estatuto social da Patrulha Mirim de Cordeirópolis, bem como a estimativa de custo do presente convênio.

Requereu, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 40 da LOMC, bem com a convocação de sessão extraordinária para apreciação e deliberação.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que o Excelentíssimo Prefeito requereu fosse o respectivo projeto apreciado com urgência, conforme dispõe o artigo 40 da LOMC, já que a Câmara Municipal de Cordeirópolis encontra-se de recesso legislativo, conforme os termos do artigo 39 da LOMC.

Sobre a urgência, entendo ser possível a convocação da sessão extraordinária para apreciação do referido Projeto de Lei, já que o Regimento Interno dessa A. Casa, dispõe em seu artigo 145 sobre esse particular.

No mais, deverá ser observado o disposto no artigo 147 do Regimento Interno para sua convocação.

Feito isso, insta destacar que a pretensão do proponente é autorização legislativa, para que o Município e suas autarquias possam firmar convênio com Patrulha Mirim de Cordeirópolis.

O valor estimado do referido convênio é de R\$ 65.855,53 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) ao mês, referente à 41 (quarenta e um) aprendizes que já estão trabalhando em repartições públicas municipais e autarquias.

Observa-se no bojo dos autos, que a Patrulha Mirim de Cordeirópolis é uma entidade sem fins lucrativos, e declarada de utilidade pública, que tem por objetivo colaborar com o Estado na promoção e incentivo à educação de criança e adolescentes através de diretrizes mestras nos setores educacional, social, recreativo e profissional, com vistas a seu futuro, procurando contribuir para lhes assegurar os direitos básicos determinados por Lei.

Assim sendo, tenho que o projeto é legal e constitucional, bem como o Poder Executivo tem legitimidade para a propositura.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Com efeito, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", pg. 350:

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de quaisquer espécies, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Convênio é acordo, mas não é contrato.

A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se faz com autorização Legislativa.

(...) (grifo nosso)

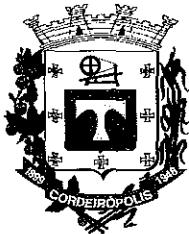
A propósito, não é menos verdade, que na Constituição Municipal disciplina que a celebração de convênios com outros entes federativos depende de aprovação da Câmara Municipal, conforme consta do artigo 11, inciso IV.

Quanto à legitimidade do proponente, é certo que o artigo 7º, inciso I da LOMC – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis indica que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, sendo que a justificativa apresentada pelo proponente é pertinente ao caso em tela.

A minuta do termo de convênio a ser firmado que foi juntado aos autos atende as condições mínimas previstas na Lei nº 8.666/93, consignando as obrigações do beneficiário.

Na assinatura do convênio, caso aprovado, a Patrulha Mirim de Cordeirópolis deverá comprovar estar com sua situação regular perante o fisco municipal, e demais órgãos, bem como apresentar as certidões negativas necessárias a se firmar o respectivo convênio, sendo que é vedado ao município conceder qualquer tipo de benefício ou incentivo fiscal ou creditício a pessoa jurídica em débito com a seguridade social.

De mais a mais, muito embora não seja motivo de atravancar o processo legislativo, não foi carreado nos autos o impacto financeiro do município, sendo de bom tom que o Executivo encaminhe a essa E. Casa de Leis, em regência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Assim sendo, feitas essas considerações, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 004/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 16 de Janeiro de 2.017.

PROTOCOLO Nº 00054/2017
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
DATA: 18/01/2017 HORA: 09:21
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
4/2017 Autoriza o Município de
Cordeirópolis e suas autarquias a firmar



ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR